



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902487/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.871 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente ITAUTEC S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO

Na forma do que dispõem os artigos 168, I e 165, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo indevido ou maior que o devido, pago espontaneamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Apresentado o Pedido de Restituição e Compensação relativo a direito creditório além do quinquênio legal, resta caracterizada a prescrição do exercício do direito à restituição, tendo como consequência a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **1/2/2012** foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento 017662272, cientificado em **8/2/2012**, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 13759.89649.120111.1.3.03-0204 e 18957.33642.130111.1.3.03-4640, com crédito de saldo negativo (SN) de CSLL, **ano-calendário 2005**, demonstrado no PER/DCOMP 29738.26333.121208.1.7.03-2667 (PER/DCOMP 2667).

No PER/DCOMP 2667, das parcelas de composição do crédito informado, no valor de **R\$ 896.585,98**, foi confirmado o total de **R\$ 823.161,83**, restando saldo negativo disponível de **R\$ 44.643,63**, do qual **R\$ 10.291,63** não utilizado no prazo legal.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	83.715,43	502.355,52	310.515,03	0,00	0,00	896.585,98
CONFIRMADAS	0,00	83.715,43	502.355,19	237.091,21	0,00	0,00	823.161,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.067,77 Valor na DIPJ: R\$ 118.067,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 896.585,97

CSLL devida: R\$ 778.518,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44.643,63 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 10.291,63

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13759.89649.120111.1.3.03-0204 18957.33642.130111.1.3.03-4640

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
130.579,87	26.115,97	15.760,97

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	18338.33498.091208.1.7.02-9788	102.280,59	47.241,25	55.039,34	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2005	21360.96077.221006.1.7.02-3060	18.384,48	0,00	18.384,48	DCOMP cancelada
Total		120.665,07	47.241,25	73.423,82	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 237.091,21

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44.643,63

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 10.291,63

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 34.352,00

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
13759.89649.120111.1.3.03-0204	12/01/2011
18957.33642.130111.1.3.03-4640	13/01/2011

Em **8/3/2012** a contribuinte manifestou inconformidade, alegando, em síntese, erro de preenchimento em PER/DCOMP.

Em Sessão de **1/8/2019**, a DRJ apreciou a defesa da contribuinte e admitiu o alegado erro de preenchimento dos PER/DCOMP, reconhecendo o SN de CSLL de **R\$ 118.067,77**, mas confirmando o DDE em razão do decurso de prazo para utilização do saldo negativo:

[...]

De início, assevero que o mero erro de preenchimento de declaração, por si só, não tem o condão de afastar o direito creditório do sujeito passivo. Entretanto, tal aspecto não o desincumbe de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito em seu favor.

No caso vertente, as estimativas compensadas nas DCOMPs 15348.87196.231208.1.3-1121 (jul/2005), 18338.33498.091208.1.7.02-9788 (abr/2005) e 31217.76042.140909.1.3.03-4941 (abr/2005), devem ser consideradas no somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ.

Em relação às estimativas compensadas, destaco que, consoante o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, tais estimativas devem compor o saldo negativo independentemente da homologação de suas compensações. Os débitos confessados em DCOMP e não extintos devem ser objeto de cobrança.

Dessa forma, deve ser confirmado o saldo negativo informado na DCOMP e na DIPJ, no valor de R\$ 118.067,77.

Não obstante, não há como conceder crédito além daquele já reconhecido no Despacho Decisório. Isso porque, conforme destacado na "Análise das Parcelas do Crédito", do crédito em seu favor, a interessada utilizou apenas o valor de R\$ 34.352,00 (DCOMP Nº: 29738.26333.121208.1.7.03-2667) dentro do prazo legal estabelecido no art. 168 do CTN.

[...]

Por fim, em relação à apresentação de provas posteriores à manifestação de inconformidade, esse procedimento é vedado pelo § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu. É na manifestação de inconformidade que devem ser apresentadas as provas que o interessado possuir, conforme dispõem os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72.

[...]

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **11/3/2020**.

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou, em **6/6/2020**, Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

9. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pela RECORRENTE, a DRJ reconheceu o erro formal cometido e recepcionou as DCOMPs corretas utilizadas para pagamento das estimativas de abril/2005 e julho/2005, realizadas via compensação, e ainda reconheceu que tais estimativas devem compor o saldo negativo independente da homologação de suas compensações, visto que caso não sejam homologadas serão cobradas em processo de cobrança próprio, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018.

10. Todavia, a DRJ manteve a glosa agora sob o argumento de que o crédito ora pleiteado foi utilizado fora do prazo legal estabelecido pelo art. 168 do CTN7, estando atingido pela prescrição.

[...]

[...] nos termos do § 10 do art. 26 da Instrução Normativa (IN) n. 600/2005, vigente à época dos fatos, o contribuinte pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo quinquenal, sendo esta disposição repetida na IN nº 900/2008, e atualmente encontra-se vigente na IN nº 1.717/2017 [...]

[...]

13. Nesse sentido, importante destacar que o **pedido de restituição do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício 2006 foi transmitido pela RECORRENTE no mesmo ano, em 21/02/2006**, por meio do PER 38265.78846.120206.1.3.03-7573, posteriormente em 12/12/2008 – ainda dentro do prazo quinquenal – foi retificado por meio do PER 29738.26333.121208.1.7.09-2667, pleiteando crédito no valor de R\$ 120.352,00 (fl. 02) [...]

14. **Observando as datas de transmissão do pedido original e retificado, verifica-se que ambos foram realizados dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos contados a partir da formação do saldo negativo pleiteado (2006)**, sendo indevida a alegação de prescrição do direito creditório.

[...]

16. Para facilitar a compreensão dos argumentos aqui apresentados, a RECORRENTE apresenta abaixo a relação dos PER/DCOMPs vinculados ao presente caso, demonstrando que cumpriu o prazo previsto na legislação para garantir seu direito creditório:

Pedido	PER/DCOMP	Data de transmissão	Número da retificadora	Data de transmissão da retificadora	Valor de crédito	Valor do débito
Pedido de restituição	38265.78846.120206.1.3.03-7573	21/02/2006	29738.26333.121208.1.7.09-2667	12/12/2008	120.352,00	-
Pedido de compensação	13759.89649.120111.1.3.03-0204	12/01/2011	-	-	-	121.491,41
Pedido de compensação	18957.33642.130111.1.3.03-4640	13/01/2011	-	-	-	9.088,46

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **11/3/2020**. A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **6/6/2020**. Considerando a suspensão dos prazos processuais até **29/5/2020**, por meio da Portaria RFB nº 543, de 23/3/2020, e Portaria CARF nº 10.199, de 20/4/2020, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Como se depreende do relatado, o núcleo da controvérsia é o decurso de prazo para a utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Conforme Relatório de Análise de Crédito do DDE, na data da transmissão das declarações de compensação abaixo o direito de utilização do crédito encontrava-se extinto:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
13759.89649.120111.1.3.03-0204	12/01/2011
18957.33642.130111.1.3.03-4640	13/01/2011

A recorrente entende que tem direito de apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 cinco anos, desde que o referido crédito tenha sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo quinquenal, conforme IN SRF nº 600, de 2005, sendo esta disposição repetida na IN RFB nº 900, de 2008, e atualmente vigente na IN RFB nº 1.717, de 2017.

Quanto ao prazo para utilização do direito creditório, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, a saber, 09/06/2005, não mais seguiu a antiga tese dos “cinco mais cinco” anos (Recurso Extraordinário com Agravo 698.843 SP). Ou seja, somente aos ao pedido de restituição/compensação pleiteados administrativamente antes de **9/62005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”, conforme Súmula Vinculante CARF nº 91, editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A repetição de indébito tributário é um direito potestativo, incontroverso, cujo exercício depende da vontade exclusiva do sujeito passivo. É dizer, para sua exteriorização e implementação deve haver o devido manejo processual por parte da interessada, no que tange à repetição do indébito via restituição/compensação, que depende do preenchimento e transmissão de PER/DCOMP, um para cada pedido e declaração de compensação.

Tendo a recorrente apurado saldo negativo de CSLL, e dele querendo fazer uso para compensar tributos de sua responsabilidade, deve, obrigatoriamente, seguir o que prescreve a legislação, em especial os arts. 3º e 34, da IN RFB nº 900/2008, vigente por ocasião da transmissão dos PER/DCOMP ora questionados.

Então, não basta haver a apuração do saldo negativo da CSLL e ele estar demonstrado na DIPJ, mas, muito mais além, é preciso que a interessada apresente o PER (pedido de restituição) e a DCOMP (declaração de compensação), identificando qual o direito creditório que alega ter, seu valor e o que estará compensando. Assim procedendo, o saldo negativo expresso na DIPJ assume características de direito creditório, compensável com débitos tributários próprios do sujeito passivo, administrados pela RFB.

No caso sob discussão, a pretensão da contribuinte era a de compensar o SN de CSLL, ano-calendário 2005, com débitos tributários próprios. E assim o fez, apresentando, inicialmente, o PER/DCOMP 38265.78846.210206.1.3.03-7573 (posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 29738.26333.121208.1.7.03-2667) e outros sucessivamente.

Cada um dos PER/DCOMP transmitidos validam tão-somente as compensações neles declaradas, mas jamais o montante total do saldo negativo informado no PER/DCOMP demonstrativo de crédito, pois a cada declaração de compensação apresentada os sistemas da RFB realizam a **(i)** verificação da existência de saldo credor disponível e **(ii)** se entre a data do fato gerador do indébito tributário e a da compensação não foi extinto o direito de utilização do crédito.

Na prática, o primeiro PER/DCOMP apresentado demonstrou o direito creditório como um todo, e formalizou uma declaração de compensação utilizando apenas parte desse crédito. O segundo PER/DCOMP declarou nova compensação, que, implicitamente, ensejou novo pedido de restituição, no limite do débito compensado. E assim sucessivamente, de sorte que cada PER/DCOMP apresentado era independente dos anteriores, existindo vínculo apenas no tocante à origem do crédito utilizado, demonstrado no PER/DCOMP inicial, do saldo disponível para fins de compensação, e do atendimento ao disposto nos arts. 165 e 168 do CTN (lustru prescricional).

O direito à restituição de tributo indevido ou maior que o devido é garantido pelo art. 165 do CTN, e seu exercício extingue com o decurso do prazo de 5 anos (art. 168 do CTN).

Da leitura das informações existentes no próprio programa gerador do PER/DCOMP, que se encontram disponíveis desde a versão 4.0 do mesmo, fica claro que **(i)** o pedido de restituição somente pode se referir a créditos relativos a períodos de apuração encerrados há menos de cinco anos; e, **(ii)** a compensação só pode ser apresentada em crédito passível de restituição, ou seja, crédito líquido e certo e relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos.

Certamente desconhecendo a necessidade de prévia apresentação de pedido de restituição, a recorrente passou a utilizar o crédito sem atentar para o decurso do prazo prescricional.

Logo, não há como dar razão à recorrente, pois, embora reconhecido na íntegra o direito creditório, na data da apresentação dos PER/DCOMP 13759.89649.120111.1.3.03-0204 e 18957.33642.130111.1.3.03-4640 estava extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição, relativamente ao SN de CSLL apurado em **31/12/2005**.

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira